



Maria das Dolores F. da Silva
Secretária Geral
Portaria 002/09

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Av. Bernardo Sayão nº 222, Centro, Fone (63) 3432-1196
CEP -77.783-000, Bandeirantes do Tocantins – Tocantins.

LEI COMPLEMENTAR Nº 296/2009.

DE 30 DE MARÇO DE 2009.

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a incorporar ao quadro de servidores do município, os servidores que exerciam função equivalente à de agentes de saúde e de endemias que se encontravam em atividade antes de 14/02/2006, nos moldes da EC nº51/06, Lei nº11.350/2006 e art.198 da Constituição Federal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizada a incorporar ao quadro de servidores efetivo do município de Bandeirantes do Tocantins-TO, mediante Decreto, os servidores que preencherem os requisitos da Lei nº11.350 de 05 de outubro de 2006 e que na data da publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo Único – Os servidores que preencherem os requisitos legais e forem reconhecidas suas efetivações, receberão a qualidade de servidor público, com todas as prerrogativas, direitos e obrigações pertinentes, regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Público Municipal de Bandeirantes do Tocantins, na função de Agente Comunitário de Saúde e/ou Agente de Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para atuação em área a ser definida pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º. Conforme portaria do Ministério da Saúde, nº 1.761, de 24 de julho de 2007, é fixado o subsídio do Agente Comunitário de Saúde e Saúde da Família e Agente de Combate às Endemias, em R\$ 581,000 (quinhentos e oitenta e um reais).

Parágrafo Único- Referido valor somente será devido ao Agente Comunitário de Saúde que encontrar-se em efetivo desempenho de suas funções, em sua área de atuação.

Art. 3º. São atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, bem como e especialmente, de seu chefe imediato.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

VII - outras atividades relacionadas às suas atividades fins, mesmo que aqui não especificadas, no entanto, estritamente vinculadas à área de prevenção e saúde dos munícipes de Bandeirantes do Tocantins/TO.

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal ou de quem competência tiver para fazê-lo.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Saúde, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, bem como, indicar quais os servidores que preenchem os requisitos desta Lei.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 7º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ressalvados os casos permitidos por lei e indicados no artigo 1º desta Lei.

Art. 8. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com a Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Bandeirantes do Tocantins/TO e suas alterações ou na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

III- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência ou alteração de seu domicílio e ou residência.

Art. 9º. A carga horária semanal do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Endemias será de 40 (quarenta) horas.

contrário. **Art. 11º** Ficam expressamente revogadas as disposições em

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins -
TO, aos 30 dias do mês de março de 2009.



CORACÍ LIMA MARQUES
Prefeita Municipal